

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ELAINE DE MORAIS ALVES

SISTEMA PRISIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

SÃO MATEUS

2019

ELAINE DE MORAIS ALVES

SISTEMA PRISIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

ELAINE DE MORAIS ALVES

SISTEMA PRISIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. SAMUEL DAVI GARCIA
MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

A minha família, razão da minha existência.

A Deus, que em seu infinito amor me sustentou quando pensei em desistir.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma batalha é vencida sozinha. No decorrer desta caminhada algumas pessoas estiveram ao meu lado e percorreram este caminho junto comigo, estimulando que eu buscasse a minha vitória e alcançasse meu sonho.

Agradeço primeiramente a Deus por ter permitido que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida.

Agradeço também aos meus pais, que não só neste momento, mas em toda a minha vida não mediram esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos, me incentivaram a estudar e apesar de todas as dificuldades me fortaleceu, o que para mim foi muito importante. O caráter e os princípios que hoje tenho são graças a eles.

Meus agradecimentos aos amigos e familiares que de uma forma especial fizeram parte da minha formação e me ajudaram nessa caminhada.

Agradeço a todos os professores por transmitir comigo além do conhecimento, a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo da formação profissional, obrigado por não somente terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

A educação tem raízes amargas, mas os
seus frutos são doces.

Aristóteles

RESUMO

Este trabalho versa sobre o sistema prisional brasileiro, seus pontos negativos e o papel do Estado no processo de reinserção do apenado ao convívio social.

Os veículos de comunicação constantemente noticiam os problemas ocasionados pela influência criminosa dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como as dificuldades que o Estado enfrenta para executar o papel de ressocializador do indivíduo em recuperação. É estabelecido na Lei de Execução Penal diretrizes para assistencializar o apenado, durante o período em que ele está sob custódia do Estado, visando o egresso à sociedade. São formas de assistencialismo: a execução de trabalho na prisão, assistência educacional, à saúde do preso, jurídica e religiosa. Todavia, por se tratar de um processo a longo prazo e que necessita da interação entre família, sociedade, apenado e Estado, vemos que nem sempre os objetivos são alcançados.

Palavras-chaves: Sistema prisional. Assistencialismo. Reintegração.

ABSTRACT

This paper deals with the Brazilian prison system, its negative points and the role of the state in the process of reintegration of the inmate to social life.

Media outlets constantly report the problems caused by criminal influence within prisons, as well as the difficulties the state faces in performing the resocializing role of the recovering individual. Criminal Enforcement Law establishes guidelines to assist the inmate during the period in which he is in state custody, aiming at the egress to society. They are forms of welfare: the execution of work in prison, educational assistance, the health of the prisoner, legal and religious. However, because it is a long-term process that requires the interaction between family, society, inmate and state, we see that the goals are not always achieved.

Keywords: Prison system. Welfare. Reintegration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA	10
2.1 FINALIDADE DA PENA.....	10
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	12
2.2.1 Vingança privada.....	12
2.2.2 Vingança divina	13
2.2.3 Vingança pública.....	13
2.2.4 Período humanitário.....	13
3 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	15
3.1 A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.....	15
4 SISTEMA PRISIONAL	17
4.1 SISTEMA PENSILVÂNICO.....	17
4.2 SISTEMA AUBURNIANO	18
4.3 SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS	19
4.4 SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS.....	20
4.5 SISTEMA ADOTADO NO BRASIL.....	20
5 EFEITOS NEGATIVOS DA PRISÃO AO ENCARCERADO	21
6 PRINCIPAIS PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	24
6.1 SUPERLOTAÇÃO	24
6.2 REINCIDÊNCIA.....	24
6.3 OUTROS PROBLEMAS.....	25
7 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	26
7.1 O TRABALHO DO PRESO	27
7.2 ASSISTÊNCIA MATERIAL	28
7.3 SAÚDE DO PRESO	29
7.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	29
7.5 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	30
7.6 ASSISTÊNCIA SOCIAL	30
7.7 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA.....	31
7.8 FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO	31
8 APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS	33

8.1 IMPLEMENTAÇÃO DA APAC NO ESPIRITO SANTO	35
8.1.1 Apac em Cachoeiro de Itapemirim	36
8.1.2 Apac em São Mateus	37
9 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA RESSOCIALIZAÇÃO - PROJETO "HORA DE SAIR E VOAR"	39
9.1 FINALIDADE	39
9.2 COMO FUNCIONA	40
9.3 RESULTADOS	41
9.4 ENCERRAMENTO DO PROJETO	41
10 POR QUE RESSOCIALIZAR	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é refletir quais as ações o Estado utiliza para que se alcance o sucesso na ressocialização do apenado, e o egresso do mesmo no bom convívio com a sociedade.

O primeiro passo desta pesquisa abordará sobre a função da pena, e sua evolução. Para um melhor entendimento do tema, necessário se faz ressaltar, que nos primórdios, com o intuito de reprimir a conduta delituosa prejudicial a sociedade, a aplicação da pena tinha como base “pagar o mal com o mal”. A pena aplicada era de acordo com o crime cometido. Com a evolução da sociedade, a pena passou a ter um caráter reprovador, que é a aplicação da sanção em descumprimento das leis, restringindo a liberdade do infrator, e assim prepara-lo para o retorno à vida em sociedade.

Diante do exposto, é necessário atentar-se a realidade dos presídios brasileiros, os quais, não oferecem recursos suficientes para cumprir o estabelecido na Lei de Execuções Penais (LEP), que é conceder ao preso, assistências educacionais, sociais, religiosa, jurídica, e de saúde.

Percebe-se desde logo que há falha no processo de ressocialização, pois o que se nota são presídios abarrotados, má infraestrutura e um sistema escasso, impondo ao apenado viver em uma situação de péssimas condições, gerando assim, um alto número de reincidência, aumento da criminalidade, indisciplina e revoltas.

Destaca-se também, que a finalidade da execução da pena privativa de liberdade é a ressocialização, e percebendo a ineficácia das medidas aplicadas pelo Estado, surge então o seguinte questionamento: Quais as consequências acarretadas aos apenados em decorrência do encarceramento?

Nos próximos capítulos abordaremos, sobre as consequências para o preso e para a sociedade diante da ausência de medidas eficazes no processo de ressocialização, bem como, o reflexo direto no aumento da criminalidade em decorrência da falha do sistema carcerário.

Diante disso, é preciso expor as necessidades da ressocialização do apenado, além da pena imposta. Nesse ponto, frisa-se a importância do sistema de progressão de regime, o acompanhamento familiar e social, para a ressocialização do condenado, bem como a contribuição de instituições sociais.

2 O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA

A pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento é registrado desde os primórdios da civilização. As diferenças entre os indivíduos, acabou levando a criação de uma forma capaz de garantir ao homem um bom convívio, pois, surge uma grande preocupação com as condutas consideradas agressivas e perigosas para a sociedade. Desta forma, surge a pena, uma punição as condutas indevidas praticadas pelo homem.

Atualmente, para o Direito brasileiro, a pena é uma maneira de recuperar e educar o agente delituoso, embora se saiba, que as condições atuais do nosso sistema prisional no âmbito da ressocialização não passam de falácias.

Segundo Fragoso (1994, p. 279), “[...] pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete um crime ou infração penal, isto é, a quem infringe a lei”.

2.1 FINALIDADE DA PENA

Segundo Rodrigues (1996, p. 32), são inúmeras as teorias sobre o direito de punir e a finalidade da pena. Estas teorias podem ser classificadas como absolutas, relativas e mistas.

- Teoria absoluta: a pena é justa em si. É uma retribuição moral, divina ou jurídica. Há a punição por ter havido o delito como máximo de justiça.
- Teoria relativa ou utilitária: a pena é útil por ter para prevenir eventuais atos criminosos.
- Teoria mista: prevalência de um ou outro princípio. É o meio termo das duas teorias anteriores.

Observa-se assim, que a teoria mista, se adequa a nossa atualidade, já que a pena visa prevenir o ato criminoso.

Insta salientar, que apenas os delitos tipificados em lei serão apenados. Conforme Rodrigues, “a pena só ultrapassará a pessoa do delinquente quando da reparação civil do dano ou perdimento dos bens, continuando os herdeiros, nessas hipóteses, a responder por tal”.

Quanto aos fins do cumprimento da pena, este é previsto no artigo 1º, da Lei de Execuções Penais. Vejamos a redação do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**. (grifamos)

Diante disto, verifica-se que a parte final do artigo supramencionado coloca como fim do cumprimento da pena a ressocialização do apenado, em que pese o texto legal não faça menção expressa a este termo. É o que indica o entendimento de Natalia Gimenes Pinzon:

A ressocialização orientada ao delinquente/apenado está prevista em nossa legislação na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.210, de 11/7/84 – tanto na sua exposição de motivos, quanto em seu artigo primeiro. Conforme seu artigo primeiro, uma de suas preocupações é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, que denota seu instituto de corrigir e educar o delinquente para resguardar a comunidade, embora não use o vocábulo ressocializar. Nas palavras de Muñoz Conde, “reeducação, reinserção social, levar, no futuro, com responsabilidade social, uma vida sem delitos; em uma palavra: ressocialização do delinquente”, são expressões que, quando aparecem nas legislações de execução pena, têm por intuito à execução da pena privativa de liberdade uma função reeducadora e corretora do delinquente, o que nos remete à prevenção especial positiva, e isso ocorre em nossa LEP, segundo dito anteriormente. Logo, a ideologia do tratamento, que tem por escopo a recuperação do delinquente para a sociedade, é uma das finalidades da nossa Lei de Execução Penal. (2004, p. 293-294).

Fillippo Grammatica, Adolfo Prins e Marc Ancel, traz a ideia de que a adoção do Princípio da Defesa Social desenvolve uma política criminal humanista baseado na ideia de que “a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social (teoria da ressocialização)” (MIRABETE, 1996, p. 30).

Outrossim, tendo em vista o Estado impor a pena privativa de liberdade, bem como acompanhar o seu cumprimento, é seu dever, também, “fazer com que no cumprimento dessa pena sejam respeitados direitos humanos e a dignidade pessoal do condenado” (ROSA, 1995, p. 89).

Na concepção de Rogério Greco (2007, p. 483), a pena é a: “[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

A Lei de Execução Penal indica, no artigo 11, as políticas assistenciais a serem desenvolvidas dentro dos presídios, com intuito de orientar e preparar o condenado para voltar a conviver em sociedade, são elas: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Cada uma delas será tratada separadamente, a fim, inclusive, de verificar a sua eficácia no processo ressocializador.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Verifica-se que desde o início da vida em sociedade, tem-se o entendimento pacífico que todos os danos causados pelos indivíduos devem ser reparados. Entretanto, com o passar do tempo e com a evolução da sociedade, as penas aplicadas foram sofrendo modificações, porém sempre buscando pela Justiça, e tentando evitar a nova ocorrência do mesmo delito.

O ser humano ao ultrapassar os limites impostos pela sociedade, acaba por instalar um modelo contra a conduta por ele praticada, dando origem a pena, uma vez que esta, está pautada nas ações da própria sociedade.

O primeiro e mais antigo conjunto de leis escritas já aplicadas, era chamado Código de Hamurabi, onde as penalidades aplicadas eram similares aos crimes cometidos, consideradas em sua grande maioria como bárbaras e excessivamente punitivas. Daí o surgimento da expressão "olho por olho, dente por dente", chamada lei de talião (ou lei de retaliação).

Cumprir salientar, que cabe ao Estado estabelecer a ordem, apurar os fatos e punir as condutas delituosas no âmbito criminal, através do Processo Penal, cuja finalidade é a proteção da sociedade, a paz social, e a defesa dos interesses jurídicos.

Rodrigues destaca quatro fases ao considerar a evolução histórica da pena, tais como: vingança privada, vingança divina, vingança pública e o período humanitário.

2.2.1 Vingança privada

Predominava nos primórdios da civilização, era chamada de vingança individual. Nesta fase, familiares, um grupo social e até o ofendido reagia à ofensa

sofrida, inexistia limite ao revide da agressão, constituindo a mais frequente forma de punição adotada pelos povos.

2.2.2 Vingança divina

A religião era forma decisiva de influência na vida dos povos, neste período, o direito era transpassado através de princípios religiosos, logo o delito era uma ofensa a divindade.

Farias Junior (2001, p. 24), acrescenta que:

Determinados povos da antiguidade cultivam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que a sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente à ofensa, a divindade despunha sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos. Surgiu então a figura do juiz que, representando o povo perante a divindade, passou, a exercitar a justiça retributiva, como modo de expiação da culpa e consequência aplacamento da ira da divindade.

A repressão ao delito era uma forma de aplacar a ira divina, sendo os sacerdotes responsáveis por aplicar as sanções penais, que muitas vezes eram penas cruéis, severas e desumanas, agindo assim como mandatários dos deuses.

2.2.3 Vingança pública

A pena nesta época passou a ser uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, em interesse aos anseios da comunidade, sendo aplicadas pelos soberanos, que agiam de forma arbitrária,

A pena de morte era aplicada muitas vezes por motivos relevantes, porém, embora as penas fossem extremamente severas, percebe-se neste período, que o número de crimes eram cada vez maiores, não obtendo a vingança pública resultados.

2.2.4 Período humanitário

Esse período foi caracterizado pelas ideias absolutistas, e teve seu início por meio do iluminismo, no final do século XVIII. As sanções penais desta época

passaram a ser humanitárias, visando a ressocialização do indivíduo. Surgiu assim a ideologia da prevenção do crime, e não simplesmente punir o ato delituoso.

3 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A intenção da prisão até o século XVIII era prevenir a fuga do acusado, indo além da privação da liberdade, os acusados eram torturados marcados por penas cruéis e desumanas, conforme nos mostra Carvalho Filho (2002, p.21), “[...] O encarceramento era um meio, não era o fim da punição”.

Contudo, após o século XVIII houve uma modificação quanto a natureza da prisão, tornando-se a essência do sistema punitivo, conforme entendido por Carvalho Filho (2002, p. 21), “[...] A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator”.

3.1 A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

No Brasil, mas precisamente em Salvador, Bahia, onde se instalou a sede do governo, surgiu em 1551 a prisão. Naquela época, como pondera Carvalho Filho (2002, p. 36), ao citar Wood, via-se uma “cadeia muito boa e bem acabada, com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal e telhadas com telha”.

Com o passar dos séculos, a medida que os problemas foram surgindo, os governantes buscavam soluções alternativas.

Luís de Carvalho Filho (2002, p. 37 e p.43) cita alguns autores:

Citando Holloway, afirma que “em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metros...”.

Citando Salla, informa sobre “um decreto de 1821, ano anterior à Independência, firmado pelo príncipe regente d. Pedro, marca o início da preocupação das autoridades com o estado das prisões do país: ninguém será “lançado” em “masmorra estreita, escura ou infecta” porque “a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para adoecê-las e flagelar”.

E por fim citando Campanhole fala que “a Constituição de 1824”, além de ter abolido o açoite(mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino

de Portugal, determinava que as cadeias fossem "seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes".

Em se tratando das prisões existentes no país, percebe-se séculos depois, que nada mudou, mesmo com toda preocupação com o ser humano, as cadeias públicas continuam a oferecer condições precárias a população carcerária.

Carvalho Filho (2002, p. 10), afirma que "as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas e esquecidas. A maioria dos seus habitantes não exercem o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios".

Citando Fragoso (2002, p. 43), Carvalho Filho, ainda nos afirma "a ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual".

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, dentre suas características, determinava que os réus deveriam ficar separados pela natureza do crime cometido, o que percebe-se não ser cumprido até hoje, pois a condição física da maioria das prisões do país são precárias, e quando se fala em separação por delito, a realidade é bem diferente.

4 SISTEMA PRISIONAL

As instituições penais surgiram ante a necessidade de um ordenamento coercitivo que garantisse a paz e a tranquilidade para uma boa convivência entre os homens.

De acordo com Oliveira (2003, p. 49), a prisão era vista:

Como um lugar que privava a liberdade do homem, que dela havia abusado, para prevenir novos crimes, desviar deles os demais indivíduos, pelo terror e pelo exemplo. A casa de correção devia propor a reforma dos costumes das pessoas reclusas, a fim de que seus regressos à liberdade não constituíssem uma desgraça à sociedade nem aos encarcerados.

Na antiguidade, a privação da liberdade não estava ligada a sanção. O encarceramento era como um aguardo ao julgamento ou a execução.

Já no período medieval, a aplicação da pena era física, como amputação de membros, forca e guilhotina, porém após a Revolução Francesa, com base nos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, essas ideias feudalistas foram deixadas para trás.

Nas primeiras prisões as penas eram aplicadas como detenção perpétua e solitária, surgindo assim, até o século XVIII, um grande número de casa de detenção, período em que a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada em substituição a pena de morte, cumulada com carência alimentar, utilização de cintos, entraves, colar de ferro, entre outros.

Observa-se que no decorrer do tempo os sistemas prisionais foram mudando, até que na sociedade cristã, surgiu a ideia de prisão como conhecemos hoje, com aplicação de castigos aos monges rebeldes ou infratores, sendo estes recolhidos em celas mediante penitência e oração, buscando a reconciliação com Deus.

4.1 SISTEMA PENSILVÂNICO

O sistema pensilvânico, surgiu no ano de 1790, na prisão de *Walnut Street*, na Filadélfia, nos Estados Unidos. Por acreditar que o isolamento dava ao preso a chance de repensar seus atos, buscava garantir a reflexão do apenado. William Bradford e Benjamin Franklin, foram as pessoas que mais influenciaram esse sistema.

Esse sistema era baseado na reclusão absoluta, isto é, o preso era recolhido à sua cela, ficando sem comunicação com os demais. Não tinha direito a trabalhar e a receber visitas. A única atividade permitida, era a leitura da bíblia, pois acreditavam que se o preso refletisse sobre o ato que cometeu poderia se arrepender. Assim pode-se perceber, que o objetivo desse sistema não era a punição propriamente dita.

Houve muita crítica acerca do Sistema Pensilvânico, uma vez que muitos condenados, em virtude do total isolamento chegaram a ficar loucos e até mesmo morrer. Afirmavam que nesse sistema o condenado não era recuperado, nem tampouco ressocializado.

4.2 SISTEMA AUBURNIANO

Surgiu em 1821, com a necessidade de corrigir os defeitos e de superar os problemas do sistema pensilvânico.

O sistema de Auburn, era considerado um sistema menos rigoroso que o anterior, pois permitia que durante o período diurno, os detentos trabalhassem conjuntamente, porém a noite era de isolamento total. Esse sistema primava pelo silêncio absoluto.

Nas lições de Rogério Greco, o sistema supracitado:

Menos rigoroso que o sistema anterior, permitia o trabalho dos presos, inicialmente, dentro de suas próprias celas e, posteriormente, em grupos. O isolamento noturno foi mantido. Uma das características principais do sistema auburniano diz respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como silent system.

Tinha como diretriz, a crença de que o trabalho dignificava o homem. O trabalho seria então uma forma de ressocializar o detento. Entretanto, este sistema não obteve êxito. Ainda que menos rigoroso que o sistema anterior, as punições ainda eram bárbaras. O segundo ponto negativo foi que o trabalho carcerário não foi aceito pelos trabalhadores livres.

Bittencourt esclarece os motivos que levaram o sistema auburniano ao fracasso:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma

competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *silent system* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.”

Importante destacar, que enquanto o sistema auburniano foi criado através de motivações econômicas, onde se pretendia mudar o homem por meio do silêncio e do trabalho, o sistema pensilvânico tinha inspirações de cunho religioso, afim de transformar o homem através da reflexão. O que se constatou, porém, nas palavras de Oliveira, foi que esses sistemas “[...] apenas pioravam o homem, fazia com que eles fosse se destruindo pouco a pouco”.

4.3 SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS

O sistema progressivo inglês ou sistema de marcas, foi criado em 1840, pelo capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie, na Inglaterra. O preso cumpria a sua pena em três estágios nesse sistema.

A conduta do preso influenciava diretamente na sua pena. A medida que o detento apresentava bom comportamento, ele era marcado ou recebia vales, que ao final conforme a somatória, era dado a ele o direito de ser liberado.

Esse modelo consistia em distribuir o tempo de duração da pena em três períodos:

- Isolamento celular diurno e noturno: conhecido como período de prova, tinha o objetivo de fazer o detento refletir e se arrepender.
- Trabalho em comum sob a regra do silêncio: neste estágio o detento trabalhava durante o dia em total silêncio, e à noite era recolhido ao isolamento em cela individual. Nessa fase, o apenado começava a receber marcas, que possibilitaria a ascensão ao livramento condicional.
- Liberdade condicional: esta última fase dava liberdade limitada ao condenado, devendo o mesmo, cumprir certas condições por um período de tempo até ser posto em liberdade definitiva.

Semelhante ao que se tem hoje, neste período, o condenado recebia liberdade limitada, vinculando-se a algumas restrições por um determinado período.

4.4 SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDES

O sistema progressivo irlandês, seguindo o sucesso do sistema inglês, e reconhecendo que ainda assim era necessário melhorar, introduziu uma nova fase ao período de reclusão.

Denominada por Crofton, diretor da prisão na Irlanda, como período intermediário, a nova fase do período de reclusão era executada em prisões especiais, onde não existiam muros, e a disciplina era mais branda, permitindo diálogo e o trabalho coletivo (semelhante ao que hoje se pratica nas colônias penais agrícolas, no chamado regime semi-aberto).

4.5 SISTEMA PRISIONAL ADOTADO NO BRASIL

Segundo Falconi, o sistema prisional brasileiro compreende um conjunto de estabelecimentos que sob sua guarda, indivíduos cumprem todas as etapas de restrição à liberdade de ir, vir e ficar.

O Código Penal brasileiro, seguiu o sistema progressivo irlandês, adotando-o com peculiaridades especificadas na Lei de Execução Penal, dividindo-se em 4 períodos, sendo que no primeiro o preso é observado, no segundo inicia-se o trabalho, no terceiro passa ao regime semiaberto, e no quarto é concedido ao detento a liberdade condicional.

5 EFEITOS NEGATIVOS DA PRISÃO AO ENCARCERADO

Para começar, deve-se ter noção de que na concepção de Bitencourt, (2001, p. 168), “[...] a prisão é um sistema social relativamente fechado”. Convém ressaltar que por não atingir sua finalidade principal que é a ressocialização do preso, a prisão acarreta sobre a pessoa dos encarcerado inúmeros efeitos negativos, como é sabido as prisões brasileiras são verdadeiras escolas da criminalidade.

Aduz Michel Foucault (2007, p. 221) que a prisão “[...] em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal”.

Já Eugênio Raúl Zaffaroni (2001, p. 135) enfatiza que a prisão é uma “máquina deteriorante”. Acrescenta, ainda, que nas prisões:

O preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

Nesse sentido, Alessandro Baratta (2002, p. 184) informa que: “Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele”.

Continua:

Efeitos negativos sobre a personalidade e contrários ao fim educativo do tratamento têm, além disso, o regime de “privações”, especialmente quanto às relações heterossexuais, não só diretamente, mas também indiretamente, através do modo em que os meios de satisfação das necessidades são distribuídos na comunidade carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam. (BARATTA, 2002, p. 184).

É perceptível que devido ao encarceramento os presos se tornam muito agressivos, esse processo de privação afeta negativamente a personalidade dos mesmos, sendo este o reflexo do ambiente no qual eles estão inseridos.

Outro fator negativo observado, é que dentro dos estabelecimentos penais, devido ao número reduzido de agentes penitenciários, muitos apenados iniciam o tráfico ou mesmo o vício em drogas.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Outros dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico é que os reclusos tendem com muita facilidade adotar uma atitude infantil e regressiva. Essa atitude é o resultado da monotonia e minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 198).

Relata ainda que:

A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide. (BITENCOURT, 2001, p. 199).

Já Alessandro Baratta (2002, p. 184) outro efeito negativo da prisão que é a “desculturação” da pessoa do encarcerado, mas acrescenta o efeito da “aculturação” ou “prisionalização”. Segundo o referido autor a “aculturação” ou “prisionalização”:

Trata-se da assunção das atitudes, os modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinado sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal. (BARATTA, 2002, p. 186, grifo do autor).

Seguindo essa linha, Cezar Roberto Bitencourt destaca a prisionalização como:

O efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência cultural. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 185-186).

Continua o autor:

Trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de “dessocialização”. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo

para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. (BITENCOURT, 2001, p. 186).

Enfim, são inúmeros os efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado causados pela prisão, efeitos estes que contribuem para permanência do apenado no mundo da criminalidade.

6 PRINCIPAIS PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os altos índices de criminalidade é um dos grandes problemas do sistema prisional brasileiro, porém é sabido que a superlotação, a reincidência, a saúde precária, a falta de apoio populacional e a má administração corroboram bastante para o aumento desse problema.

Em que pese no nosso ordenamento jurídico existir leis para punir a prática delitiva, não se verifica diminuição considerável na criminalidade do país, dessa forma entendemos que os criminosos, delinquentes não se intimidam com a lei.

6.1 SUPERLOTAÇÃO

Quando falamos em falência do sistema prisional logo nos remete a ideia do alto índice de presos e falta de vagas nas celas, problema esse que acarreta os vários outros problemas já existentes. Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, sendo o número de detentos duas vezes maior que o número de vagas.

A realidade dentro dos estabelecimentos prisionais em determinados lugares chega a ser desumana, sendo violado um dos princípios fundamentais, o princípio da dignidade humana. Além disso, a superlotação dentro dos estabelecimentos penais cumulada com a má infraestrutura, acarreta o desenvolvimento de diversos problemas de saúde.

6.2 REINCIDÊNCIA

Esse é um problema global, porém no Brasil tem dimensões muito maiores. As chances de um ex-detento voltar a cometer crimes aumentam de forma considerável com a aplicação de tratamentos rígidos, falta de assistência médica, falta de atividades recreativas, falta de estrutura para educação.

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 25, 26 e 27 estabelece uma assistência legal que deve ser prestada ao egresso para a sua reintegração à sociedade. Tais dispositivos fixam que referida assistência consista “na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. Ocorre que tal assistência ao egresso não é de fato efetivada e em decorrência disso o objetivo de reinserir o ex-detento

na sociedade não é atingido. Um grande ponto negativo a ser combatido e que provoca a reincidência criminal é o aprendizado delituoso que é obtido pelos presos durante a sua reclusão penal.

6.3 OUTROS PROBLEMAS

O fato de não existir a separação dos presos provisórios dos condenados, e entre os condenados a separação por periculosidade ou gravidade, como prevê a Lei de Execução Penal, faz com que os réus primários se associem a organizações criminosas.

Outros problemas como a falta de apoio da sociedade na reintegração do preso, o mau gerenciamento do sistema prisional, e a escassez de agentes penitenciários evidenciam o caos das unidades prisionais.

7 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Na concepção de Santos (1995, p. 193), a ressocialização “[...] é a reintegração do delinquente, na sociedade, presumivelmente recuperado”.

Já para Albergaria (1996, p. 139),

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências dos homens para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Neste sentido, resta evidente que a função da ressocialização é resgatar o instituto da socialização, uma vez que a expressão ressocializar é vista como reintegrar alguém que já conviveu bem em sociedade, porém cometeu uma atitude antissocial.

Ainda seguindo o pensamento de Albergaria, a ressocialização objetiva a escolarização social do delinquente, vejamos:

A reeducação ou a escolarização social do delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos Homem [...]. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito a educação, como uma das condições da realização da sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminosas da sociedade. (1996, p. 140).

Corroborando com este entendimento, a autora Gaya preceitua que a ressocialização implica em converter os condenados à aceitação e adaptação ao sistema social existente. Explica a autora:

A finalidade seria restabelecer ao delinquente o respeito por estas normas básicas, tornando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito a alcance da finalidade pretendida. (1993, p. 18-20).

Verifica-se diante destes conceitos, que a finalidade da ressocialização é preparar o apenado para reingressar ao meio social, com oportunidades de acesso a atividades profissionais de forma lícita.

A Lei de Execução Penal em seus artigos 10 e 11, estabelece diretrizes para o Estado evitar o crime e preparar o condenado para o retorno do convívio social, *in verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa.

Além disso, o trabalho do condenado também é considerado ressocializador, com finalidade educativa e produtiva, nos termos do que estabelece o artigo 28 e ss., da Lei de Execução Penal.

Passamos a analisar de forma separada, as assistências previstas no artigo 11, acima citado, bem como o trabalho do preso.

7.1 O TRABALHO DO PRESO

A Lei de Execução Penal, nos traz em seu artigo 28 os seguintes dizeres;

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

O Prof. Zacarias (2006, p. 61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

É notório que desde os primórdios o trabalho está inserido na sociedade, proporcionando aos indivíduos dignidade necessária para o bom convívio em sociedade. Com o preso não seria diferente, ao passo que o legislador ao redigir o

texto da lei, vincula o trabalho do preso a um dever social e a dignidade da pessoa humana, diante de tais fatos, se faz necessário que o trabalho por ele exercido, seja remunerado.

Tanto o artigo 29 da Lei de Execução Penal quanto o artigo 39 do Código Penal deixa evidente que o trabalho do preso deve ser remunerado.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

O trabalho exercido oferece o direito a detração da pena, onde a pena do sentenciado é remida na proporção de 3 para 1, além disso, é adotada a ideia de que o trabalho penitenciário seja realizado de forma o mais próximo possível da sociedade, garantindo ao preso, alguns direitos trabalhistas.

Ressalta Mirabete (2002, p. 87):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

7.2 ASSISTÊNCIA MATERIAL

A assistência material refere-se ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao preso, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 12. Assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Nestes termos, temos a ideia de que o Estado enquanto detentor do poder de punir, deve fornecer aos apenados condições básicas de vida, ou como preceitua Rosa, investe-se o Estado “no dever de fazer com que no cumprimento dessas penas sejam respeitados direitos humanos e a dignidade pessoal do condenado”

A administração do estabelecimento prisional tem que velar pelo estado físico e a saúde dos detentos que lhe são confiados. É de sua máxima responsabilidade manter a higiene e o serviço sanitário no interior das prisões – observar a existência de doenças contagiosas e evitar sua propagação, afastar situações de perigo. Higiene significa: manter limpo todos os locais da prisão; fornecer trajes descentes e asseados, instalações sanitárias e acomodações corretas aos presos. São essenciais a toda e qualquer instituição prisional, onde estão abrigados seres humanos – criminosos, é verdade, mas nem por isso despidos de condição humana: ampla circulação de ar, iluminação, proteção contra as intempéries (alívio ao calor e aquecimento nas épocas muito frias), instalações sanitárias funcionando perfeitamente sem exalações mefíticas para a coletividade, ventilação, limpeza das celas, corredores, refeitórios, etc. (ROSA, 1995, p. 92).

7.3 SAÚDE DO PRESO

A saúde física e a saúde psicológica são essenciais aos seres humanos, e está diretamente ligada a qualidade de vida. Tentando assegurar garantias capazes de estabelecer o respeito e à dignidade do preso, a Lei de Execução Penal fez menção expressa a obrigatoriedade de assistência à saúde dos reclusos dentro dos estabelecimentos prisionais. Vejamos o disposto no artigo 14, deste instituto legal, *in verbis*:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º vetado

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

7.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, reza que, deve ser conferido direito de contraditório e ampla defesa à parte acusada. No inciso LXIII desse mesmo artigo, a Carta Política garante que deve ser assegurado ao preso, dentre os seus diversos direitos, a “assistência de advogado”. A Lei Processual

Penal, em atendimento ao preceito constitucional, reza no artigo 261, que nenhum acusado, mesmo ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Todavia, nem todos os presos detêm condições financeiras do preso, que os permitem a contratação de um advogado, de forma que é dever do Estado proporcionar, gratuitamente, assistência judiciária. Neste sentido, extrai-se da Lei de Execução Penal:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

7.5 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A educação é um meio eficiente de reinserção social do condenado, tão importante ao homem livre, se mostra essencial dentro do sistema penitenciário, tem por finalidade qualificar o indivíduo, já que o estudo é requisito fundamental para inserção no mercado de trabalho. Esta previsão atende ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual reza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada em parceria com a sociedade, visando desenvolvimento da pessoa, o preparo desta para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Em se falando do estudo do preso somos levados à outra questão que envolve esse tema que se trata da remissão de pena através do estudo, tema tratado na Lei de Execução Penal em seu artigo 126 § 1º inciso I.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

7.6 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A fim de colaborar com a readaptação do apenado ao convívio social, dentro de cada presídio deve existir uma equipe de Serviço Social, com a finalidade de

auxiliar o preso durante o término do cumprimento de sua pena, preparando-o para novamente ser integrado à sociedade.

Quanto ao tema, prescreve a Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los ao retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I- conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II- relatar, por escrito, ao diretos do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III- acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente do trabalho;

VII- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

7.7 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Garantido inclusive na Carta Magna, no artigo 5º inciso VII, “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Assim sendo, oferecer essa opção de serviço é um dever do Estado e fazer uso do mesmo é uma opção do preso.

Além da Carta Magna, a Lei de Execução Penal também determina a garantia dessa assistência aos indivíduos encarcerados no sistema prisional brasileiro, como está disposto em seu art. 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

As formas de assistência destinadas a reeducação do presidiário e futuro egresso prisional são diversas e caso fossem de fato efetivas realmente poderiam provocar uma mudança em sua vida.

7.8 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO

A nossa Constituição Federal prevê a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo direitos e deveres fundamentais, que são estendidos também à população prisional que são inseridos no sistema penal brasileiro, resguardando a integração social dos mesmos dentro dos estabelecimentos penais.

Cabe ao Estado a necessidade de punir e reestabelecer a ordem investigando os fatos e punir os infratores. O Estado através do sistema prisional não consegue cumprir o papel de ressocializar, pois segundo estatísticas o índice de reincidência é aproximadamente de 70%, tal porcentagem mostra quão falho é o sistema, visto que, na teoria o motivo principal da pena privativa de liberdade seria recuperação do infrator para que volte a sociedade.

8 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

O processo de reintegração do preso na sociedade levanta discursões crescentes em torno da população. A falta de estrutura física adequada nas cadeias públicas, contribuem para a atual crise existente no sistema carcerário brasileiro, gerando a necessidade de um modelo ressocializador.

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos condenados – é um modelo que vem ganhando força no que tange à ressocialização. É uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, que surgiu em 1972.

A associação, além de auxiliar o poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, tem como objetivo a humanização das prisões, sem que esta perca o caráter punitivo da pena. Visa, ainda, a recuperação e à reintegração social dos condenados, evitando que o mesmo reincida no mundo do crime.

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

A Associação se apoia em 12 pilares, que são:

- 1) Participação da Comunidade;
- 2) Recuperando ajuda recuperando;
- 3) O trabalho;
- 4) Espiritualidade;
- 5) Assistência Jurídica;
- 6) Assistência à Saúde;
- 7) A família;
- 8) Voluntário e Curso para sua formação;
- 9) CRS (Centro de Reintegração Social);
- 10) Mérito;
- 11) Jornada de Libertação com Cristo;
- 12) Valorização Humana.

Na APAC os presos são chamados de recuperandos e são corresponsáveis pelo seu processo de recuperação e ajudam os demais que estão em igual situação.

Essa participação visa que o reeducando desenvolva responsabilidades perante a comunidade, bem como desenvolva a sua autoconfiança.

Em um depoimento colhido por um dos reeducandos em uma associação de proteção, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra como APAC tem se destacado na ressocialização:

Dois anos após cumprir sua pena, M. Ribas garante que os 16 meses que passou na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) de Barracão, interior do Paraná, foram decisivos para afastá-lo definitivamente do mundo do crime. “Foi importante para assumir responsabilidade pela minha própria vida, o que não tinha acontecido antes da minha prisão. Quem é preso foi porque faltou responsabilidade, faltaram objetivos. Lá dentro da Apac aprendi a meditar, a acalmar minha mente e a retomar o gosto pelo estudo”, diz. M. Ribas que é um dos 137 presos que passaram pela APAC Barracão em quatro anos de funcionamento da unidade que não voltaram a praticar crime.

Outro ponto importante, é a inclusão da família no processo de ressocialização do apenado. Como na maioria das vezes, existe um rompimento do vínculo familiar, através de encontros e visitas aos lares, a Apac procura reestabelecer os laços perdidos entre os entes.

Mário Ottoboni destaca três finalidades da APAC:

Primeiro: é um órgão auxiliar da justiça, subordinado ao juiz das execuções, destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social. Aplica a metodologia própria, cumprindo assim, a finalidade pedagógica da pena.
Segundo: Protege a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a convivência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre sua revogação.
Terceiro: É órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado.

O recluso tem a assistência de médicos, dentistas, psicólogos sempre a sua disposição, a Apac preza pela manutenção da saúde dos detentos, como forma de manter um bom ambiente. Diferente do que ocorre nos presídios públicos, em que a saúde é precária e quase não há assistência de médicos, nem de outros profissionais.

O método socializador da Apac, foi reconhecido pelo Prison Fellowship Internacional (PFI), organização não governamental que atua como órgão consultivo

da ONU, em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário. Além disso, esse método está sendo implantado em várias cidades brasileiras, inclusive no exterior em países como Argentina, Equador, Estados Unidos, Peru, Escócia, Coréia do Sul e Alemanha.

Verifica-se que o método utilizado pela Apac segue os preceitos idealizados pela Lei de Execução Penal, sendo notório a diminuição da reincidência e sua eficácia. A proposta é inovadora e atende ao ideal ressocializador que tanto se almeja no cumprimento de pena.

8.1 IMPLEMENTAÇÃO DA APAC NO ESPÍRITO SANTO

A ressocialização no Estado do Espírito Santo é baseada no tripé: educação, capacitação profissional e trabalho, mister ressaltar, entretanto, que o método desenvolvido no Estado, busca primeiramente aumentar o grau de escolaridade do apenado, proporcionando-lhe uma qualificação profissional ou aperfeiçoamento de seus estudos, para, posteriormente, buscar recolocá-lo no mercado de trabalho, ainda que esteja em cumprimento de pena.

Em que pese todo o esforço e ações estatais voltadas à diminuição da criminalidade ou evitá-la, o Estado tem um número bem elevado de internos, divididos em 35 unidades prisionais.

Como uma alternativa na tentativa de ressocializar os condenados e reinseri-los na convivência social, o Estado do Espírito Santo resolveu implementar o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, instalando na cidade de Cachoeiro de Itapemirim a primeira unidade da Apac no nosso Estado.

Foi criado um grupo de trabalho, em outubro de 2018, pelo Tribunal de Justiça deste Estado para promover o debate acerca da viabilidade da retomada do método APAC no Espírito Santo.

Diante dos resultados positivos já alcançados pela metodologia, principalmente no Estado de Minas Gerais, referido grupo, buscando criar um ambiente favorável à implementação desta no nosso estado, passaram a se articular com diversos setores da sociedade organizada, Ministério Público, Defensoria Pública, SEJUS.

Em 12 de fevereiro de 2019 foi realizada no município de São Mateus, audiência pública para discursão acerca da implementação da Associação na cidade e demais cidades do Espírito Santo.

Em 29 de maio de 2019, foi assinado pelo Estado termo de fomento para instalação da APAC no município de Cachoeiro de Itapemirim, com início previsto para setembro/2019.

O método de cumprimento de pena visa a reintegração familiar e social dos apenados, com objetivo de promover a humanização das prisões, percebe-se, então, desse modo, que o Estado do Espírito Santo busca investir no trabalho de ressocialização destes, entretanto trata-se de um trabalho minucioso e que os resultados vêm ao longo prazo.

E diante do nosso cenário atual com enormes desafios do sistema prisional, a metodologia do APAC tem se revelado como uma importante alternativa para efetiva ressocialização, baseada em seus fundamentos próprios, como o trabalho, a participação da comunidade, assistência jurídica e à saúde, a participação da família, o exercício da espiritualidade, entre outros.

8.1.1 Apac em Cachoeiro de Itapemirim

Em 29 de maio de 2019, foi assinado pelo Governador do Estado o termo de fomento para instalação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no município de Cachoeiro de Itapemirim. Estavam presentes representantes do Poder Judiciário Estadual, especialmente das Varas de Execução Penal de Vila Velha e Cachoeiro de Itapemirim, o promotor de justiça Jeferson Ribeiro Gonzaga, o diretor-executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), e o coordenador da APAC Feminina de Cachoeiro de Itapemirim, que, igualmente, assinaram o termo.

Na oportunidade foi enfatizado pela Secretário da Justiça, Sr Luiz Carlos Cruz que o objetivo do estado é que outros municípios sejam também contemplados com a implementação do método, como Vila Velha e São Mateus. Declarou que inicialmente seriam criadas 40 vagas para internos do regime fechado, com previsão de 80 para o semiaberto.

O governador Renato Casagrande citou a expansão da população carcerária em todo o País e a necessidade de unir esforços para pensar em medidas

alternativas e inovadoras para gerir o sistema prisional. “O sistema prisional continua em falência por diversas razões. Precisamos pensar diferente, criar, inovar e fazer parcerias como esta com a Apac”, afirmou.

Para o total êxito do programa, foram realizadas reformas nos prédios destinados ao funcionamento da APAC, pela Secretaria de Justiça.

Conforme informações obtidas e retiradas do sítio do Governo Estadual, para participar da APAC é necessário que o detento seja voluntário e que passe por um treinamento para conhecer o conceito e o método aplicado nas APACs, com duração de 90 dias. O valor da contrapartida do Estado por recuperando é, em média, de R\$ 1.252,00 por mês. Cabe à APAC aplicar a metodologia de ressocialização. A custódia do apenado, porém, permanece sob responsabilidade da Sejus.

A metodologia aplicada pela APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, calcada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando, além de ter à disposição assistência médica, psicológica, jurídica e espiritual. Uma das principais diferenças que discerne esse método do sistema prisional comum é que, neste, os próprios presos são, também, responsáveis por sua recuperação.

O espaço para as atividades da APAC em Cachoeiro de Itapemirim também irá abrigar presos do regime semiaberto, com capacidade para 80 vagas. O projeto para reforma da estrutura está em andamento, com previsão de cela adaptada, cozinha, refeitório, sala de atendimento, lavanderia, salas de aula, sanitários, biblioteca, auditório e quadra poliesportiva, restando apenas concluir o cronograma das obras, que estavam inicialmente previstas para o segundo semestre deste ano.

Na ocasião, foi ressaltado, mais uma vez, pelo diretor-executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, que a APAC não é solução para a violência, mas contribui para a humanização do sistema prisional, sendo destacado que nunca foram registrados motins ou rebeliões, tampouco atos de violência e as fugas foram reduzidas. Enfatizando, por fim que trata-se, na verdade, de uma revolução do sistema prisional, por meio de uma revolução do amor, através das prisões.

8.1.2 Apac em São Mateus

No dia 12 de fevereiro de 2019 foi realizada uma audiência pública com o objetivo de discutir e debater sobre o Método APAC com a comunidade de São Mateus.

O evento contou com a participação de mais de 50 pessoas interessadas no assunto e foi realizado no Salão do Tribunal do Júri do Fórum de São Mateus, com apoio do Tribunal de Justiça do ES e do Ministério Público Estadual.

Fizeram parte da composição da mesa o Exmo. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de São Mateus, Antonio Carlos Fachetti; pelo juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Mateus, Felipe Rocha Silveira; pelo subsecretário para assuntos penais da SEJUS, Alessandro Souza, e pela juíza de Direito que responde pela Vara de Execuções Penais de Vila Velha e Presidente do Grupo de Trabalho do método APAC do TJES, Graciela de Rezende Henriquez; o Promotor de Justiça integrante do GETEP e com atribuição junto à VEP de Vila Velha, César Augusto Ramaldes da Cunha Santos; e do presidente do Conselho da Comunidade da Comarca de São Mateus, João Coelho da Silva.

De acordo com João da Silva, eleito por aclamação como Presidente da Diretoria Executiva Provisória, após a elaboração do estatuto, a Apac será criada de forma jurídica, sendo constituídas a Diretoria e o Conselho Fiscal. A área onde será construída a primeira unidade da Apac em São Mateus fica próxima à Penitenciária Regional do município., acreditando, ainda, que até o fim do ano a unidade feminina da Apac poderá estar construída com 80 vagas, prestando atendimento a mulheres condenadas a cumprir pena em regimes fechado, semiaberto e aberto.

O Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Cesar Augusto Ramaldes, destacou a importância de “resgatarmos as pessoas para que elas possam se sentir pertencentes à sociedade novamente”, e que a sociedade tem papel de suma importância na formação de conceitos que convergem para que os criminosos sejam corrigidos e retornem à sociedade, na certeza que serão tratados como pessoas comuns, além de resgatar a fé e a proximidade com Deus.

9 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA RESSOCIALIZAÇÃO - Projeto “Hora de Sair e Voar”

Com o objetivo de promover a ressocialização de detentos, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), por meio do Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal (Getep), sob a supervisão do 12 Promotor de Justiça Criminal de Vila Velha/ES, Dr. Cezar Augusto Ramaldes da Cunha Santos, realiza o projeto de remição de pena “Hora de Sair e Voar”. O projeto consiste em incentivar a leitura e a produção de textos da literatura clássica e de temas como a valorização humana dos internos.

O projeto é desenvolvido em parceria com voluntários da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) de Vila Velha e com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus).

9.1 FINALIDADE

O projeto consiste na realização de leituras dirigidas com caráter pedagógico/ressocializador, por parte de presos da justiça, cuja consequência, além de reforçar as demais atividades de ressocialização desenvolvidas pelo Estado, permite a remição da pena, o que conduz à saída antecipada do sistema prisional. Fundamenta-se nas políticas criminal e social – Constituição Federal de 1988 e Lei de Execuções Penais n. 7.210/84 – ao estabelecer o caráter punitivo-ressocializador da pena, prevendo que a execução penal, além de buscar efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, visa proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado.

De igual modo, a Recomendação n. 44 de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Recomendação n. 69 de 07 de maio de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nas quais orientam acerca de atividades educacionais complementares com oferecimento de cursos e de livros às pessoas privadas de liberdade.

Embasado nas iniciativas susomencionadas, o Ministério Público viu, sabiamente, a possibilidade de usar a leitura como atividade educacional focada na ressocialização.

A estratégia do projeto consiste em colocar os reeducandos em contato com livros direcionados à construção de valores estruturais da sociedade. O texto inicial que subsidiou essa ação veio do livro “Hora de Sair e Voar”, da autora capixaba Vânia R. Calmon, atualmente participante voluntária do projeto.

Na coletânea de leitura aborda-se a ética do cuidado, convivência, comunicação, alegria, cordialidade, amor, esperança, honestidade e liberdade, sob a ótica social e espiritual.

Portanto, tem-se de um lado a possibilidade de se impactar positivamente na vida do reeducando por meio da reflexão trazida pela leitura orientada, e por outro se contribui para a diminuição dos números de presos na unidade prisional, tendo em vista que a atividade permite a remição da pena e com isso o participante tem progressão de regime antecipada.

9.2 COMO FUNCIONA

Com fulcro nas informações obtidas pelo Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal – GETEP – do MPES, o processo se inicia com a realização de reuniões com os internos selecionados pela direção da unidade prisional visando a exposição dos objetivos do projeto, entrega de exemplares do livro “Hora de Sair e Voar”, do material didático e repassadas as informações complementares.

O ciclo completo dura 06 (seis) meses, sendo no primeiro mês a leitura do livro “Hora de Sair e Voar”.

No segundo mês, ocorrem reuniões de orientação para que os internos escrevam suas próprias histórias.

Nos quatro meses restantes é feita a leitura de mais 04 livros, um por mês.

Após isso são realizadas reuniões periódicas para discussão dos capítulos do livro, sendo que a discussão de conteúdo ocorre, em média, em 04 reuniões semanais.

No total, são remidos quatro dias por mês, totalizando 24 dias de remição por reeducando durante o ciclo de 06 meses, sendo que mensalmente a equipe responsável pela coordenação e acompanhamento confecciona relatório e envia o

Promotor de Justiça informando sobre o aproveitamento de cada reeducando no ciclo. E o Promotor, por sua vez, peticiona ao Juízo requerendo a remição da pena em favor dos reeducandos.

Ao final do ciclo o material elaborado pelo interno é avaliado pela equipe executora do projeto e posteriormente devolvido ao criador, sendo feita a certificação do interno, caso conclua todo o ciclo.

9.3 RESULTADOS

De acordo com os dados fornecidos pelo GETEP, no ano de 2018, foram atendidos 209 (duzentos e nove) reeducandos no projeto.

Se considerarmos que cada reeducando participante tem remido 4 dias por mês durante 6 meses, são 24 dias de remição de pena durante o ciclo. Assim, cada um dos 209 reeducandos tiveram 24 dias a menos dentro do presídio.

Ainda, segundo dados da Secretaria de Estado da Justiça, cada preso custa, em média, R\$3.000,00 (três mil reais) para o Estado do Espírito Santo, se dividirmos esse valor por 30 dias, teremos o custo de R\$100,00 (cem reais) por dia de encarceramento.

Seguindo o raciocínio, se cada reeducando participante do projeto ficar 24 dias a menos no sistema, temos que a administração pública terá ao final economizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ao todo 209 x R\$2.400,00 temos o total de R\$501.600,00 (quinhentos e um e seiscentos mil reais) de economia aos cofres públicos, sendo que o gasto médio é de aproximadamente R\$40,00 por reeducando participante, valor que é arrecadado por meio de doações; sendo válido destacar como mais importante: tiveram-se 209 – DUZENTOS E NOVE - pessoas que passaram pelo profundo processo de pensar a própria vida, sua realidade e com isso prospectar seu futuro.

9.4 ENCERRAMENTO DO PROJETO

Atualmente o projeto conta com 12 (doze) voluntários e atende 197 (cento e noventa e sete) reeducandos, sendo executado nas seguintes unidades prisionais: Casa de Custódia de Vila Velha – CASCUVV, Penitenciária Semiaberta de Vila

Velha – PSVV, Centro Prisional Feminino de Cariacica – CPFC e Delegacia de Polícia de Novo México/ Vila Velha-ES.

No dia 23 e 25 de outubro do corrente ano, foram encerradas turmas na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV) e no Centro Prisional Feminino de Cariacica (CPFC), respectivamente. Ao todo, 39 internos receberam a certificação. O ciclo completo do projeto tem duração de seis meses, com a leitura de 5 livros e reuniões de discussões dos capítulos e de orientação para que os internos escrevam a própria história.

As duas turmas começaram com mais de 50 detentos, no entanto, em razão de incidentes de execução penal, ou seja, progressões, livramento condicional, monitoramento eletrônico e trabalho externo, foram reduzidas. Na penitenciária de Vila Velha, 22 internos receberam o certificado e, no centro prisional de Cariacica, 17 internas finalizaram o projeto.

10 POR QUE RESSOCIALIZAR

Diante de todo o exposto, é necessário que se faça a seguinte indagação: Por que ressocializar?

A Carta Magna de 1988 prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, além de garantir direitos e deveres fundamentais a todos indistintamente, direitos e deveres estes que são estendidos também à população prisional que estão inseridos no sistema penal brasileiro, a fim de salvaguardar os seus direitos, para que não sejam violados e serem submetidos à integração social nos estabelecimentos penais.

Existe a necessidade de punir e tal responsabilidade é dada ao Estado, a quem cabe o reestabelecimento da ordem investigando os fatos e punindo os infratores.

Contudo, essa punição deve ir além de uma simples sanção penal ou multa pecuniária, pois não se deve apenas pensar no castigo, é necessário acreditar vai haver transformação na vida do preso e suas atitudes serão diferentes das praticadas anteriormente à privação da liberdade.

É nítido e notório que, infelizmente, o Estado, por meio do sistema prisional, não consegue cumprir o papel de ressocializar o agente, já que, conforme pesquisas, o índice de reincidência é aproximadamente de 70%, ou seja, 07 em cada 10 presos que deixam o sistema prisional voltam ao crime (Fonte: Agência Brasil). Tal porcentagem só ressalta, confirma e escancara quão ineficiente é o sistema.

A finalidade da pena além de punir, é ao mesmo tempo ressocializar e reintegrar o apenado à sociedade. Percebe-se que ao estar em contato com o sistema prisional, o apenado na verdade é castigado. Isso porque, a população carcerária é submetida a tratamentos degradantes que afligem a dignidade da pessoa humana.

Hulsman sustenta que há uma desumanidade do sistema penal na forma como o indivíduo é tratado.

O professor Roberto Lyra traz um conceito de que o tratamento ofertado aos presidiários, acaba desenvolvendo na sociedade, um preconceito, que por ser tão forte, acaba classificando a espécie humana.

Assevera o autor que “discriminar, como subespécie humana os criminosos para submetê-los as torturas, disfarçadas ou não, constitui, essencialmente, um genocídio.”

Ademais, Lyra sustenta que “a prisão não serve, sequer, para bicho”.

Nesse sentido, Hulsman (1993, p. 36) afirma a impotência em que o sistema se encontra:

O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados.

É primordial que o Estado atue para que o indivíduo possa se desenvolver de forma saudável, é preciso educação, saúde, e estrutura familiar para o bom desenvolvimento do caráter do apenado. Por isso que é necessário ressocializar, construir o Ser, resgatar os valores humanitários da sociedade.

No entanto, o que se verifica, atualmente, é que existe um grande desrespeito ao princípio da dignidade humana, uma vez que a finalidade da ressocialização é dar absoluta condição ao condenado de voltar ao meio social, sem qualquer tipo de discriminação, onde ele possa voltar a sua família, ao seu meio social, erguer a cabeça e trabalhar como um cidadão. Contudo, o que essa estrutura carcerária oferece é, tão somente, um meio favorável para o aperfeiçoamento de bandidos.

É preciso conceder ao preso crescimento e reestruturação pessoal, por isso que o tratamento oferecido nos presídios deve ser analisado. Não se pode condenar o ser humano a viver em situações desumanas.

Vê-se, desse modo, que indubitavelmente a Sociedade, o Estado, Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público e o preso necessitam trabalhar juntos para a busca da ressocialização e transformação efetiva do indivíduo encarcerado.

Restou latente que a intenção da Lei de Execução Penal é a ressocialização do sentenciado, através de diversos tipos de assistência, como material, fornecendo alimentação, vestuário, instalações higiênicas; à saúde, fornecendo atendimento médico, medicamentos; jurídica, fornecendo ao preso esse serviço gratuito; educacional, tais como instrução escolar e a formação profissional; social, preparando-os para voltarem a liberdade; assistência religiosa, liberdade de culto e assistência ao egresso, todavia com um sistema penitenciário praticamente falido

devido as condições materiais dos estabelecimentos penais é necessário repensar uma forma para que a nossa Lei de Execução Penal – LEP venha ser efetivamente cumprida e alcance sua real finalidade.

É preciso entender que o ressocializar venha ser entendido não somente como um bem para o indivíduo condenado, mas sim como um bem para a sociedade como um todo, para que se alcance a paz social.

Quando se fala em ressocializar, não significa que o Estado deve manter-se inerte às ações delituosas do homem, mas que ao aplicar a sanção penal, ofereça ao apenado a opção de se reintegrar, transformar seu caráter, evoluir como pessoa.

Ressocializar é preciso!

Ressocializar é possível!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o Estado além de regulador das leis, é o responsável por manter a ordem social.

As penas e os sistemas prisionais evoluíram, de forma que a perspectiva de retribuir “o mal com mal”, cedeu lugar ao pensamento de que é necessário prevenir o ato criminoso e recuperar o condenado, não perdendo a pena, porém, seu caráter punitivo, mas preservando a ideia de reintegração ao meio social de forma digna. Conforme Foucault é preciso vigiar e punir, porém que a punibilidade deve ser aplicada de maneira certa e não apenas só para penalizar e dá uma resposta à sociedade.

Todavia, em que pese todas as garantias previstas na legislação vigente afim de reintegrar e ressocializar os condenados no Brasil, sabemos que nosso sistema penitenciário enfrenta sérios problemas.

O aumento da criminalidade, traz como consequência a superlotação carcerária que vemos hoje. Devemos então nos indagar, quem são os culpados da atual crise no nosso sistema? O Estado, o preso e sua família, a sociedade, ou todos?

É difícil acreditar na eficácia da ressocialização quando nos deparamos com a situação degradante existente nas penitenciárias públicas. O Estado, para melhorar o sistema, deve adotar medidas efetivas para preservar a condição da pessoa humana dentro dos estabelecimentos carcerários, a fim de evitar a superlotação, a violência, o tráfico de drogas, a má alimentação e as péssimas condições de limpeza.

Outrossim, a participação da sociedade no processo de ressocialização é de fundamental importância, uma vez que, existe um grande preconceito social contra indivíduos com antecedentes criminais. Ressalta-se que é necessário o trabalho em conjunto do preso, da sociedade e do Estado para que os esforços empenhados para a busca da ressocialização tenham efeito.

Instituições não governamentais que realizam trabalhos de cunho social voltadas para a reabilitação do condenado, em conjunto com o Estado busca ressocializar e integrar o preso à sociedade. A Apac é uma instituição idealizadora e pioneira no mundo, implementada inclusive no Estado do Espírito Santo, busca propiciar a restauração dos indivíduos condenados, e reinseri-los no convívio social.

O trabalho desenvolvido pela APAC, além de um preso recuperado, significa um delinquente a menos no meio social e significa um cidadão a mais na construção de uma sociedade mais justa. Dessa forma nos convencemos de que “ninguém é irrecuperável, pois todo homem é maior que a sua própria culpa”. Mário Ottoboni.

Concluimos diante do exposto, que a ressocialização não deve ser entendida somente como um bem para o condenado, mas sim um bem para toda a sociedade. É fundamental ressocializar para não reincidir.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. 2015, op. Cit, p. 116.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. CNJ. Apac: método de ressocialização de preso reduz a reincidência ao crime. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime>

BRASIL. CNJ. Instalação de Apac em São Mateus está em estágio avançado. Disponível em: < <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/202966028/instalacao-de-apac-em-sao-mateus-esta-em-estagio-avancado>

BRASIL. ES. GOV. Estado dá início ao funcionamento da APAC de Cachoeiro de Itapemirim. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/estado-da-inicio-ao-funcionamento-da-apac-de-cachoeiro-de-itapemirim>

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. OAB. ES. Disponível em: <http://oabes.org.br/arquivos/atas_2019/RELATORIO_APAC.pdf

CANTO, Dilton A. Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente. 2000. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC, Florianópolis, p. 12.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, Alexandre Mariano. O trabalho prisional e a reintegração do preso. Florianópolis, Insular, 1999, p. 14.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRAGOSO, Heleno C. Lições de Direito Penal: a nova parte geral. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GAYA, Marlene Corrêa. Ressocialização do indivíduo junto à sociedade após o cumprimento da pena. 1993, p. 18-20.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 590.

HULSMAN, Louk. Celis, Jaqueline Bernat de. Penas perdidas. O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p.36.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei n.º 7210 de 11-7-84. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Odete M. Prisão: um paradoxo social. 3. Ed. Florianópolis: UFSC, 2003, p. 49.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? : método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

PINZON, Natalia Gimenes. O discurso ressocializador e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: CARVALHO, Salo de. (org). *Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

RODRIGUES, Paulo D. Pena de Morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, J. Seixas. Dicionário de criminologia. 3. Ed. Campinas: Conan, 1995, p. 193.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.